



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02128/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02128/08, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sinval da Silva Neto.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. não escrituração de restos a pagar num montante de R\$ 25.773,34;
2. descontrole financeiro na execução da despesa, gerando um saldo bancário negativo de R\$ 25.773,34;
3. déficit financeiro no valor de R\$ 391.936,57;
4. demonstrativos deficientemente elaborados, não revelando a situação contábil do órgão;
5. inexistência de um controle efetivo sobre os medicamentos adquiridos;
6. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas conforme Resolução Normativa nº 05/05;
7. omissão de pelo menos 92 servidores/prestadores de serviço na GFIP/SEFIP;
8. incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros - pessoa física;
9. contratação de servidor público sem concurso público;
10. retenção indevida de ISS;
11. não retenção de contribuições previdenciárias sobre algumas folhas de pagamento do FMS;
12. não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços do FMS bem como não recolhimento das contribuições patronais devidas sobre tais prestações de serviço;
13. não escrituração, nem recolhimento das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil;
14. não envio dos extratos bancários no balancete mensal de janeiro, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas;
15. despesas irregulares com pagamento de produtividade;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 473/477.

Após a análise de defesa a Auditoria manteve o entendimento inicial sobre todas as irregularidades apontadas inicialmente

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opina pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa, imputação de débito, comunicações à Delegacia da Receita Previdenciária, recomendações e remessa dos autos à PGJ.

Após o parecer da PROGE, por solicitação da Assessoria Técnica, o interessado enviou ao tribunal os extratos bancários relativos ao mês de janeiro de 2007.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02128/08

VOTO

Quando da realização da conciliação bancária, não havia saldo financeiro suficiente ao final do exercício para cobrir os cheques emitidos e não compensados. Com isso, foram usados para honrar os cheques recursos orçamentários do exercício seguinte, ou seja, na realidade, após a conciliação, o saldo seria negativo. Tal fato comprometeu o orçamento de 2008 no correspondente a 0,51% da receita prevista. Além disso, ainda foram inscritos em restos a pagar no exercício, sem recursos financeiros disponíveis, valores no total de R\$ 167.499,58, correspondendo a 3,36% do total previsto para o exercício seguinte. O valor de R\$ 391.936,54 informado pela Auditoria como déficit financeiro contém os restos a pagar dos exercícios de 2005 e 2006.

O gestor reconhece a falha relativa aos demonstrativos deficientemente elaborados e informa que enviou os controles sobre medicamentos e veículos e ainda sobre a omissão de servidores na GFIP. Porém, nenhum documento a respeito consta dos autos.

Houve a classificação como serviços de terceiros de despesas caracterizadas como despesas de pessoal, tendo em vista o vínculo contratual existente por não ser daqueles serviços de caráter eventual. Tal fato inclusive ocasionou a incidência indevida de ISS. As pessoas que se sentirem prejudicadas com a retenção indevida de ISS poderão procurar a Prefeitura, a quem cabe regularizar a situação devolvendo os valores retidos indevidamente. Devem, pois, ser adotadas medidas no sentido de sanar as falhas detectadas. Também cabe recomendação no sentido de enviar os balancetes mensais acompanhados de todos os documentos exigidos através de resolução desta Corte.

Não foi feita, durante o exercício, qualquer retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor dos serviços executados por prestador individual, conforme determina a legislação previdenciária. Também não existiu contribuição do Fundo referente a tais serviços, no ano de 2007 e ainda sobre algumas folhas de pagamento de pessoal. Além disso, deixaram de ser escrituradas e recolhidas as contribuições previdenciárias à RFB. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento, acompanhado dos documentos necessários para sua impetração, efetuado pela Prefeitura, abrangendo toda a administração municipal. Também consta do processo da PCA de 2007 da Prefeitura Municipal de Itabaiana, uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB somente em fevereiro certificou a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode o gestor ser penalizado, pois, ficou comprovada a determinação em regularizar a situação do Município perante a RFB.

Deve ser formalizado processo apartado com vistas a apurar as questões relacionadas a contratação sem a precedência de concurso público e do pagamento de produtividade irregularmente.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana, exercício de 2007; **b) aplique a multa de R\$ 1.000,00** ao gestor nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determine a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; **e) recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal a adoção de medidas, visando a não repetir as irregularidades verificadas.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02128/08

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, de responsabilidade do Senhor José Sinval da Silva Neto. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC	00296	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02128/08**, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sinval da Silva Neto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana, exercício de 2007; **b) aplicar a multa de R\$ 1.000,00** ao gestor nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determinar a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público e pagamento de produtividade irregularmente; **e) recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal a adoção de medidas, visando a não repetir as irregularidades verificadas em obediência aos preceitos legais.

Assim decidem tendo em vista diversas irregularidades detectadas, não justificadas mas que por sua natureza não são daquelas que levam ao julgamento irregular. A mais grave, que se refere a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, foi objeto de parcelamento por parte da Prefeitura.

Quando da realização da conciliação bancária, não havia saldo financeiro suficiente ao final do exercício pra cobrir os cheques emitidos e não compensados. Com isso, foram usados para honrar os cheques recursos orçamentários do exercício seguinte. Vale dizer, na realidade, após a conciliação, o saldo seria negativo. Tal fato comprometeu o orçamento de 2008 no correspondente a 0,51% da receita prevista. Além disso, ainda foram inscritos em restos a pagar no exercício, sem recursos financeiros disponíveis, valores no total de R\$ 167.499,58, correspondendo a 3,36% do total previsto para o exercício seguinte. O valor de R\$ 391.936,54 informado pela Auditoria como déficit financeiro contém os restos a pagar dos exercícios de 2005 e 2006.

O gestor reconhece a falha relativa aos demonstrativos deficientemente elaborados e informa que enviou os controles sobre medicamentos e veículos e ainda sobre a omissão de servidores na GFIP. Porém, nenhum documento a respeito consta dos autos.

Houve a classificação como serviços de terceiros de despesas caracterizadas como despesas de pessoal, tendo em vista o vínculo contratual existente por não ser daqueles serviços de caráter eventual. Tal fato inclusive ocasionou a incidência indevida de ISS. As pessoas que se sentirem prejudicadas com a retenção indevida de ISS poderão procurar a Prefeitura, a quem cabe regularizar a situação devolvendo os valores retidos indevidamente Devem, pois, ser adotadas medidas no sentido de sanar as falhas detectadas. Também cabe recomendação no sentido de enviar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02128/08

balancetes mensais acompanhados de todos os documentos exigidos através de resolução desta Corte.

Não foi feita, durante o exercício, qualquer retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor dos serviços executados por prestador individual, conforme determina a legislação previdenciária. Também não existiu contribuição do Fundo referente a tais serviços, no ano de 2007 e ainda sobre algumas folhas de pagamento de pessoal. Além disso, deixaram de ser escrituradas e recolhidas as contribuições previdenciárias à RFB. Todavia, foi encaminhado o Pedido de Parcelamento, acompanhado dos documentos necessários para sua impetração, efetuado pela Prefeitura, abrangendo toda a administração municipal. Também consta do processo da PCA de 2007 da Prefeitura Municipal de Itabaiana, uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB somente em fevereiro certificou a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode o gestor ser penalizado, pois, ficou comprovada a determinação em regularizar a situação do Município perante a RFB.

Deve ser formalizado processo apartado com vistas a apurar as questões relacionadas a contratação sem a precedência de concurso público e do pagamento de produtividade irregularmente.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de março de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral